



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986335 - SP (2021/0341372-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**
ADVOGADOS : **RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578**
MARINA DE OLIVEIRA E COSTA - SP368489
FERNANDA MARTIN MIRANDA - SP443978
RECORRIDO : **FERNANDA ROSAS PIRES DE SABOIA**
ADVOGADOS : **MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631**
MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310
INTERES. : **MARIANNE BORGES TAVELLI**
INTERES. : **AMANDA KALIL DE MELO LAVOR**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA MONTEIRO COSTA - SP415065**
MAIK NATANÃA LEAL LIMA - SP406069
INTERES. : **LEONARDO NOGUEIRA**
ADVOGADA : **BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de publicação em rede social.
2. Fato relevante: a publicação em questão consistia em uma foto do recorrente com os dizeres “Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo !!!”, alegadamente ofensiva à imagem do demandante.
3. Decisões anteriores: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que afastou a existência de dano e o consequente dever de indenizar, considerando que a publicação não excedeu o exercício da liberdade de expressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem.

6. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

7. No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que o recorrente estava sendo investigado por supostos atos de corrupção e exercia mandato de deputado estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. 2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 220; Lei n. 12.965/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.010.606, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 11.2.2021; STJ, REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.9.2022; STJ, REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.3.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986335 - SP (2021/0341372-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
MARINA DE OLIVEIRA E COSTA - SP368489
FERNANDA MARTIN MIRANDA - SP443978
RECORRIDO : FERNANDA ROSAS PIRES DE SABOIA
ADVOGADOS : MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310
INTERES. : MARIANNE BORGES TAVELLI
INTERES. : AMANDA KALIL DE MELO LAVOR
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MONTEIRO COSTA - SP415065
MAIK NATANÃA LEAL LIMA - SP406069
INTERES. : LEONARDO NOGUEIRA
ADVOGADO : BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de publicação em rede social.
2. Fato relevante: a publicação em questão consistia em uma foto do recorrente com os dizeres “Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo !!!”, alegadamente ofensiva à imagem do demandante.
3. Decisões anteriores: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a

sentença que afastou a existência de dano e o consequente dever de indenizar, considerando que a publicação não excedeu o exercício da liberdade de expressão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem.

6. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

7. No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que o recorrente estava sendo investigado por supostos atos de corrupção e exercia mandato de deputado estadual.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. 2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 220; Lei n. 12.965/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.010.606, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 11.2.2021; STJ, REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6.9.2022; STJ, REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.3.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.574-1.575):

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Publicação em rede social. Pessoa pública. Postagem cuja responsabilidade, no caso concreto, limita-se tão somente a quem a publicou. Demais réus que não concorreram, direta ou indiretamente, para a publicação. Hipótese fática em que não aplicável o instituto da culpa in vigilando. Publicação que, ademais, não excedeu o exercício da liberdade de expressão, a afastar a existência de dano e o consequente dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.632):

Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Prescindível, ademais, sejam respondidos todos os argumentos ou questionamentos da parte, como se um questionário fosse. Efeitos infringentes incabíveis. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 187 do Código Civil, porquanto a recorrida, ao fazer a publicação em rede social da foto do recorrente com os dizeres “Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo !!!”, excedeu os limites do direito de liberdade de expressão, configurando ato ilícito passível de indenização;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a prática de ato ilícito pela recorrida FERNANDA ROSAS, responsabilizando-a pelos danos experimentados pelo recorrente,

condenando-a à retratação pública e indenização por danos morais.

O recurso especial foi inadmitido. O agravo em recurso especial foi provido para determinar sua reautuação no presente apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise das razões recursais.

A controvérsia cinge-se a definir se postagem feita rede social – correspondente a uma foto do recorrente segurando uma taça com os dizeres “Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo !!!” – era falsa ou não e se foi capaz de ofender a imagem do demandante, gerando dano moral indenizável.

As redes sociais viabilizam a conexão entre usuários e constituem uma forma facilitada de comunicação, compartilhamento e disseminação de informações.

O uso da internet fundamenta-se no respeito à liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento e impõe a observância de diversos princípios previstos na Lei n. 12.965/2014 e na Carta Magna.

Consoante o art. 220, *caput*, da Constituição Federal, a livre manifestação do pensamento não é direito absoluto. Assim, considera-se abusiva a expressão se tiver por objeto promover ofensa, difamação ou injúria, pois em dissonância com garantias constitucionais de proteção à honra, à imagem e à privacidade.

As *fake news* constituem notícias falsas ou informações inverídicas

difundidas na internet por meio das redes sociais e dos aplicativos de compartilhamento de mensagens como se verdadeiras fossem.

A propagação de referidas postagens é problemática, pois a facilidade de acesso às redes sociais permite que qualquer pessoa, independentemente de sua credibilidade e caráter, colabore com a disseminação espantosamente veloz (viralização) das notícias falsas.

As notícias falsas deliberadamente criadas, publicadas e disseminadas, como as satíricas, por exemplo, podem ter objetivo lícito se estiverem em conformidade com a livre manifestação do pensamento. Todavia, a *fake news* de conteúdo ilícito e causadora de ofensa a pessoa ou coletividade causa dano indenizável, devendo ser repudiada.

Por sua vez, há indicativo de afastamento da característica de *fake news* quando a publicação feita nas redes sociais foi notícia veiculada por vários meios de comunicação.

Registre-se que as manifestações postadas nas redes sociais são de fácil e rápida propagação, pois as plataformas utilizadas (*WhatsApp, Instagram, Facebook, Twitter, TikTok*) são acessadas facilmente por diversos meios (computadores, *smartphones, tablets*) e, ainda que enviadas a um único destinatário, podem chegar a um número indeterminado de pessoas a partir da replicação do que foi objeto da postagem.

Por isso, deve-se avaliar se a manifestação em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão e, assim, configurou ilícito indenizável.

A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL.

INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

[...]

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerando interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, destaquei.)

Destaque-se que, “se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância” (REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 20/4/2021).

Veja-se também a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.010.606 (Tema n. 786), submetido à repercussão geral:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no

exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Importa assinalar, por outro lado, que a esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique sua divulgação pela imprensa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022.

2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local.

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente

político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, destaqui.)

No caso dos autos, segundo consta do acórdão recorrido, considerando que a notícia que consta da postagem foi amplamente divulgada na época e que o demandante era réu em várias ações de improbidade administrativa, ela não se qualifica como *fade news*. Confira-se (fls. 1.576-1.579):

No mérito, as alegações dos réus também convergiram ao expor, entre outros argumentos, que i) a postagem não veiculou fake news, mas, ao contrário, notícia amplamente divulgada pela imprensa nacional na mesma data; ii) que o autor era, ao tempo da postagem, também réu em diversas ações de improbidade administrativa; iii) que foi exercido o direito de liberdade expressão sem abuso de direito; e iv) que os danos morais são indevidos porquanto lícita a conduta perpetrada.

[...]

Relativamente a Fernanda, tampouco merece reparo a sentença, uma vez que não se divisa, como defende o autor, que a recorrida tenha extrapolado os limites do exercício do direito de liberdade de expressão.

[...]

Na espécie, a postagem publicada por Fernanda, conquanto tenha retratado negativa e exageradamente o autor, e até certo ponto de maneira sensacionalista não muito distante do que parte da mídia brasileira sói fazer, baseou-se em notícias difundidas largamente pela imprensa nacional na mesma data, trazidas aos autos pelos recorridos, de que o demandante tornara-se réu em processo relativo à Parceria Público- Privada (PPP) da iluminação pública, cujo valor global do contrato era de 7 bilhões de reais (fls. 647, 648, 649, 760/762, 763, 764/767, 768/769).

Some-se a isso os fatos de i) a ré não ser jornalista e não ter responsabilidade de retratar a versão do autor; ii) não ter obrigação de conhecer a diferença entre a terminologia réu utilizada, entre outros, em processos criminais e requerido empregada em ações civis públicas; iii) a postagem ter atingido público restrito que, como pertinentemente observado pelo juízo a quo, fora divulgada "em página do Facebook de apoio do candidato adversário do autor provavelmente seguida apenas pelos eleitores deste em que não se esperava que houvesse opiniões e informações imparciais sobre o autor"; e, na esfera política lamenta-se, iv) de o termo 'corrupção' não estar dissociado do senso comum sempre e quando alguém é anunciado como averiguado, investigado, denunciado, réu ou requerido

Não ganha qualquer relevo o argumento do autor trazido em sede recursal de que a postagem abalou sua reputação perante o público, comparando suas intenções de voto em abril de 2018 e agosto do mesmo ano. Em 5 meses, no contexto eleitoral de posições extremadas e polarizadas, notadamente como se observou nas últimas eleições, a queda nas intenções de voto pode ser justificada, por exemplo, por suas propostas não agradarem parte do eleitorado paulista, em razão das proposições do candidato adversário parecem mais convincentes, entre outros inúmeros fatores, até mesmo a divulgação em massa de fake news, o que, segundo se entende, não é o caso da postagem realizada pela ré Fernanda.

E a despeito do sentimento pouco agradável da exposição por meio da postagem, o fato é que não se encontra naquela narrativa o excesso de linguagem repise-se, que desvie da ampla evidência conferida ao demandante no período

eleitoral que resulte na violação de sua honra e de seus direitos da personalidade, afetando seu bom nome, a atrair a proteção do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e caracterizar o dever de indenizar.

Assim, a primeira instância é unânime em afirmar que não ficou demonstrada a intenção da recorrida de propagar informação inverídica.

Por fim, considerando o disposto na Súmula n. 7 do STJ, impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária, que, a partir do panorama fático-probatório dos autos, concluiu que não há evidência de ação dolosa ou culposa da demandada para ferir os direitos do demandante.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.986.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0341372-5

Número de Origem:
10670067120188260100

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR

ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

MARINA DE OLIVEIRA E COSTA - SP368489

FERNANDA MARTIN MIRANDA - SP443978

RECORRIDO : FERNANDA ROSAS PIRES DE SABOIA

ADVOGADOS : MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631

MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310

INTERES. : MARIANNE BORGES TAVELLI

INTERES. : AMANDA KALIL DE MELO LAVOR

ADVOGADOS : ANA CAROLINA MONTEIRO COSTA - SP415065

MAIK NATANÃA LEAL LIMA - SP406069

INTERES. : LEONARDO NOGUEIRA

ADVOGADA : BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025